

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 040/2008

TRATA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES PARA PERITOS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Conselho Diretor, reunido nesta data, no uso de suas atribuições regimentais,
CONSIDERANDO o Convênio celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 797/2003, alterado pelo Provimento nº 842/2004, ambos do E. Conselho Superior da Magistratura;

DELIBERA

1. Fica assegurado aos Contadores que atuarem como peritos judiciais, a expedição de certidão de cadastramento, nos termos do convênio celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
 - a. No ato de recepção do pedido, este somente será efetivado após a entrega dos documentos descritos no item 2 desta Deliberação e recolhimento da taxa correlata.
 - b. A certidão prevista nesta Deliberação, terá prazo de validade de 02 (dois) anos, contados a partir da data de sua expedição e deverá conter as seguintes informações:
 - I. nome da instituição de ensino na qual foi concluído o curso universitário, data da respectiva conclusão e da obtenção, pelo profissional, do grau que lhe confere habilitação específica em determinada área, bem como a menção à eventual conclusão de cursos de especialização ou pós-graduação e data da obtenção do título correspondente, devidamente comprovados e contemplando, ainda, informações quanto a experiência e áreas de atuação para as quais esteja efetivamente apto;
 - II. informação sobre a existência ou não de procedimento disciplinar instaurado contra o profissional no âmbito deste CRC SP, data da ocorrência e respectivo desfecho;
 - III. conteúdo integral dos dados constantes das certidões de distribuição cível e criminal, segundo o item 3, do artigo 2º, do Provimento nº 797/2003 e de certidões de "objetos e pé" dos feitos ali apontados;
 - IV. data da expedição das certidões apresentadas pelo interessado, devendo aquelas de distribuição cível e criminal ostentar necessariamente data não anterior a 60 (sessenta) dias da data de expedição do atestado.
2. No ato do pedido, caberá aos Contadores juntar a documentação prevista nos itens 1 e 3, do artigo 2º, do Provimento nº 797/2003 do Conselho Superior da Magistratura, sendo, neste caso:
 - I. currículo com informações sobre a formação profissional, qualificação técnica ou científica, experiência e áreas de atuação para as quais esteja efetivamente apto e comprovação dos cursos de especialização ou pós-graduação;
 - II. cópia de certidões dos distribuidores cíveis e criminais das comarcas da capital e de seu domicílio, relativa aos últimos 10 (dez) anos, com data inferior a 30 (trinta) dias da data da efetivação do pedido.
3. Cabe ao Departamento de Atendimento e Delegacias, a recepção e conferência dos documentos necessários para efetivação do pedido, conforme formulário próprio.

Parágrafo único - Os pedidos recepcionados nas Delegacias deverão ser prontamente encaminhados à sede do CRC SP. Para tanto a Delegacia utilizará os serviços urgentes dos Correios.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 040/2008

TRATA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES PARA PERITOS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

4. Cabe ao Departamento de Registro, a abertura de processo administrativo para guarda da documentação e adoção dos procedimentos para expedição da certidão, dentre os quais:
- I. submeter o processo administrativo à apreciação e análise do Grupo Avançado;
 - II. após, aprovação da Vice-presidência de Registro;
 - III. as certidões deverão ser elaboradas por Analista Administrativo, conferidas pelo Chefe do Departamento de Registro e assinadas pelo Diretor Executivo ou Administrativo ou Operacional;
- Parágrafo único - Quaisquer informações e/ou elementos solicitados pelo Departamento de Registro deverão ser atendidos em 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do recebimento formal da solicitação, sob pena de arquivamento do pedido.
5. Para expedição da certidão serão cobrados os valores descritos na tabela regularmente emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, não havendo custos adicionais.
6. O procedimento administrativo deverá obedecer aos termos da Portaria nº 03/05.
7. Os casos omissos serão apreciados pela Vice-presidência de Registro, que dará o devido andamento, como apoio da Gerência da Assessoria Jurídica, se for o caso.
8. Dê-se ciência ao Egrégio Plenário.

São Paulo, 31 de março de 2008.

SERGIO PRADO DE MELLO

Presidente

DOMINGOS ORESTES CHIOMENTO

Vice-Presidente de Administração e Finanças

CLÁUDIO AVELINO MAC-KNIGHT FILIPPI

Vice-Presidente de Fiscalização

LUIZ FERNANDO NÓBREGA

Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional

CELINA COUTINHO

Vice-Presidente de Registro

PROVIMENTO Nº 797/2003

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no Processo G-35.310/00;

CONSIDERANDO que o interesse público recomenda a adoção de mecanismos de controle de nomeação e atuação de peritos judiciais e outros profissionais técnicos nas Varas e correspondentes Ofícios de Justiça de todo o Estado, bem como na segunda instância, especialmente para prevalência da moralidade e da transparência dos atos judiciais;

CONSIDERANDO que deve ser preservada a independência intelectual dos Juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição no relevante desempenho de suas funções, observados os princípios acima aludidos;

CONSIDERANDO a conveniência de ter, em cartório, documentação capaz de informar os interessados sobre a capacitação de peritos e outros profissionais nomeados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 138, incisos III e IV e §§; 139; 145 a 153; 218, § 1º; 422 a 424; 434; 842, § 3º; e 990, VI do Código de Processo Civil e nos artigos 60, §§ 2º a 4º; 66; 67; 170 e 171 da Lei de Falências;

RESOLVE:

Artigo 1º - A prestação de serviços por peritos, tradutores, intérpretes, administradores, liquidantes, comissários, síndicos, inventariantes dativos e outros auxiliares não funcionários na Justiça Estadual passa a ser regida nos termos deste Provimento.

Artigo 2º - Caberá ao profissional nomeado pela primeira vez a apresentação, ao respectivo Ofício de Justiça, no prazo de dez dias, de sua qualificação pessoal e dos seguintes documentos:

1. Currículo com informações sobre formação profissional, qualificação técnica ou científica, experiência e áreas de atuação para as quais esteja efetivamente apto.
2. Declaração, sob as penas da lei, de que não tem vínculo de parentesco sanguíneo, por afinidade ou civil por linha ascendente, descendente ou colateral, até quarto grau, com o (s) juiz (es) e servidores da unidade judiciária em que há de atuar.
3. Cópia de certidões dos distribuidores cíveis e criminais das comarcas da capital e de seu domicílio, relativas aos últimos dez anos;
4. Declaração de que não se opõe à vista de seu prontuário pelas partes e respectivos advogados e demais interessados a critério do Juiz;
5. Outros documentos, a critério do Juiz.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no item 2 acima e no artigo 13, compreendem-se no conceito de afinidade os vínculos decorrentes de união estável, com o (a) companheiro (a) e parentes.

Artigo 3º - O Ofício de Justiça autuará a documentação apresentada como prontuário para exame e, em caso de aprovação, a exclusivo critério do juiz corregedor permanente, serão ali anotadas todas as intercorrências úteis, também a seu critério, além de prazos excedidos na execução de trabalhos, destituições e punições.

Artigo 4º - Demonstrado efetivo interesse para a solução de processo judicial em que houver perito ou outro profissional nomeado, os advogados das partes litigantes, o representante do Ministério Público e outros Juízes de Direito terão acesso ao prontuário e respectiva documentação.

Artigo 5º - Sendo urgente a realização da nomeação, ou da perícia, e evidenciado o interesse público, o perito ou profissional nomeado, excepcionalmente, poderá ser autorizado a providenciar a documentação referida no artigo 2º até a entrega do laudo.

Artigo 6º - No prazo máximo de dois anos ou sempre que houver alteração na titularidade da Vara, o interessado deverá atualizar toda a documentação mencionada no artigo 2º, itens 2 e 3, além de juntar outros documentos de seu interesse ao respectivo prontuário.

Parágrafo único - Findo o prazo acima sem renovação, os documentos serão inutilizados.

Artigo 7º - A pedido de interessado ou das partes poderá ser expedida certidão ou cópia do ato judicial de nomeação.

Artigo 8º - Em caso de nomeação de estabelecimento oficial, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, sem identificação do perito, deverá o juiz comunicar ao estabelecimento nomeado a proibição de atuação de profissional que tenha parentesco sanguíneo, por afinidade ou civil com o juiz ou servidor da unidade judicial de origem do pedido, bem como de profissional que tenha sofrido punição administrativa ou penal em razão do ofício, submetendo-se ao juiz eventuais dúvidas.

Artigo 9º - O juiz informará à Corregedoria Geral da Justiça e a todos os magistrados da Comarca os nomes dos profissionais nomeados e comunicará inabilitações e punições, com cópias dos respectivos atos.

Parágrafo único - Tais informações e documentos poderão ser consultados em caráter reservado, por outros Juízes.

Artigo 10 - Ao final da fase instrutória de ação em que tenha havido perícia ou outro trabalho técnico que não o de contador do Juízo, o diretor do Ofício Judicial informará à Corregedoria Geral da Justiça o (s) nome (s) do (s) profissional (is) que tenha (m) atuado e a remuneração fixada pelo juiz.

Artigo 11 - A remuneração de perito, intérprete, tradutor, liquidante, administrador, comissário, síndico ou inventariante dativo será fixada pelo juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e, se atuante, o Ministério Público, à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade, o tempo necessário à execução do trabalho e o valor de mercado para a hora trabalhada, sem prejuízo do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil.

Artigo 12 - As disposições acima aplicam-se, no que couberem, aos Tribunais e Colégios Recursais do Poder Judiciário do Estado.

Artigo 13 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o Provimento CSM 755/2001.

São Paulo, 13 de março de 2003.

SERGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça

ADALBERTO DENSER DE SÁ
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
em exercício

LUIZ TÂMBARA
Corregedor Geral da Justiça



PROVIMENTO

8C

Legislação.: PROVIMENTO
Norma.: PROV-000842

Título.: PROVIMENTO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
Sub-Título.: PROVIMENTO Nº 842/2004

:: PROVIMENTO

PROVIMENTO Nº 842/2004

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar o controle de nomeações e da atuação de peritos judiciais e outros profissionais técnicos nas Varas e correspondentes Ofícios de Justiça de todo o Estado.

CONSIDERANDO a possibilidade de atuação conjunta entre os órgãos de classe e o Tribunal de Justiça na fiscalização da atuação dos profissionais técnicos que atuam com auxiliares do Juízo.

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar os artigos 9º e 10, do Provimento nº 797, de 13 de março de 2003, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - Os ofícios de Justiça contarão com classificador para arquivamento obrigatório de cópia de todas as guias de levantamento expedidas em favor dos profissionais mencionados no artigo 1º.

Artigo 10 - Os documentos tratados no artigo 2º poderão ser substituídos por atestado de cadastramento expedido pelos órgãos oficiais de classe a que pertençam os profissionais mencionados no artigo 1º, mediante prévio convênio a ser celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

Artigo 2º-Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2004.

(aa) **LUIZ TÂMBARA**

Presidente do Tribunal de Justiça

MOHAMED AMARO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE

Corregedor Geral da Justiça

in DJE, de 31.03.2004